



Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em quase todos os períodos, com exceção de P4. De P1 a P5, essas importações cresceram 26,1% (ao passo que o mercado brasileiro retraiu 25,9%), tendo apresentado ganho em participação no mercado brasileiro. De P4 para P5, as importações aumentaram 4% em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro.

Enquanto isso, nos mesmos períodos (P1 - P5 e P4 - P5), o volume de vendas da indústria doméstica decresceu em patamar superior ao crescimento das importações investigadas (com quedas de 41,5% e 9,3%, respectivamente). Além disso, observou-se a queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de P1 a P5 e de P4 para P5.

A comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto similar revelou que em P2, P3 e P5 aquele esteve subcotado em relação a este, tendo havido crescimento da subcotação em P5 (a maior da série analisada). Essa subcotação contribuiu para a depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 22,1% em relação a P1 e 3,4% em relação a P4.

Mesmo com essa redução dos preços da indústria doméstica, observou-se que em P5, período em que as importações analisadas apresentaram menor preço, o volume de vendas do produto similar atingiu o menor patamar em todo o período de análise.

Nesse contexto, as vendas da indústria doméstica de NBR no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 54,4% de P1 a P5 e 12,4% de P4 para P5, o que contribuiu para a diminuição de 225,2% e 39,3% do resultado operacional (exclusive o resultado financeiro e as outras despesas) obtido pela indústria doméstica em P5, em relação a P1 e a P4, respectivamente.

Ademais, pressionada pelos baixos preços praticados pelos produtores investigados, a indústria doméstica viu-se obrigada a diminuir seu preço de venda de NBR no mercado interno (22,1% de P1 a P5 e 3,4% de P4 para P5), fato que pressionou a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro, a qual foi negativa em quase todos os períodos analisados.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de NBR a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume diminuiu 34,3% de P1 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro. Além disso, deve-se ressaltar que o volume das importações de NBR das demais origens foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todos os períodos de análise e com preços, em todo o período, maiores.

7.2.2 Impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de NBR pelo Brasil no período de investigação de indícios de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de NBR apresentou contração em quase todos os períodos considerados, exceto de P1 para P2, quando aumentou 2,4%. De P1 para P5, o mercado brasileiro de NBR decresceu 25,9%. Já de P4 para P5, a queda correspondeu a 3,7%.

No período, a indústria doméstica reduziu suas vendas em [confidencial] kg (de P1 a P5) e [confidencial] kg (de P4 para P5), enquanto o mercado brasileiro se contraiu [confidencial] kg (P1 a P5) e [confidencial] kg (P4 a P5). Dessa forma, percebe-se que além de a indústria doméstica ter absorvido toda a queda do mercado, ainda enfrentou queda adicional de suas vendas. Por outro lado, mesmo frente à contração de mercado, as importações investigadas aumentaram [confidencial] kg de P1 a P5 e [confidencial] kg de P4 para P5.

Dessa forma, concluiu-se que importações tiveram impacto significativo para os indícios de dano constatados durante o período analisado.

Além disso, durante o referido período não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de NBR pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A NBR da Coreia do Sul e da França e aquela fabricada no Brasil são produzidas a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6 Desempenho exportador

Como apresentado, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica aumentaram tanto de P1 a P5 (26,2%) quanto de P4 para P5 (8,9%), tendo atingido seu maior patamar no último período da série.

Dessa forma, conclui-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a seu desempenho exportador, até mesmo porque o aumento do volume exportado contribuiu para a geração de ganhos de escala e de produtividade, com redução dos custos fixos e, por conseguinte, redução de suas perdas de lucratividade.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica aumentou 8,4% em P5 com relação a P1 e 30,2% em relação a P4 (devido à queda do número de empregados mais do que proporcional à queda da produção). Dessa forma, à produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não realizou importações de NBR ao longo do período analisado, pelo que não se pode considerar tal hipótese como causadora dos indícios de dano à indústria doméstica.

7.3 Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da Coreia do Sul e da França a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2.

8. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em agosto de 2015 iniciou-se o processo de recuperação judicial da Nitriflex com vistas a evitar o encerramento das atividades da empresa. De acordo com o Plano de Recuperação Judicial firmado pela petionária, foram estipulados (i) prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tais como dívidas trabalhistas e créditos quirográficos, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; (ii) redução de custos por meio de aquisição de matérias-primas à vista, acarretando em preços mais baixos e redução a zero dos encargos financeiros em compras a prazo; (iii) redução do quadro de funcionários; (iv) meta de crescimento do volume de vendas no mercado interno (na ordem de 1%) e no mercado externo (na ordem de 100%), em 2016, em relação a 2015; e (v) meta de reajuste dos custos e despesas operacionais e do preço do produto de acordo com a inflação projetada de 8% ao ano.

Conforme evidenciado no item 6, de fato a petionária foi capaz de reduzir seus custos de produção, especialmente no que se refere ao custo de matéria-prima, e os encargos financeiros por ela incorridos (tendo em vista a suspensão dos pagamentos a credores), além de se ter constatado diminuição do número de empregados. No entanto, ao contrário do esperado, o que se viu foi a queda do volume de vendas no mercado interno (de 9,3% de P4 para P5) e da receita de vendas decorrente dessas vendas (na ordem de 12,3%), tendo em vista, também, a queda do preço de vendas em 3,3%.

Constata-se, portanto, que, apesar de a recuperação judicial constituir fator que contribuiu para a desgravação dos indícios de dano demonstrados pela indústria doméstica, tendo em vista a concorrência com as importações investigadas, crescentes em volume e a preços com indícios de dumping, a Nitriflex não foi capaz de colocar em prática as projeções estipuladas no plano de recuperação judicial para o período, tendo, ao contrário, demonstrado deterioração em seus indicadores econômico-financeiros.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de NBR da Coreia do Sul e da França para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.

Ministério do Esporte

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Determina os procedimentos para certificação, credenciamento e pagamento de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue. Regulamenta os atos praticados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para a certificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares e considerando:

As competências estabelecidas no Art. 11, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, a competência atribuída ao Presidente

do CNE pelo artigo 10, § 7º, do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013 as disposições do art. 4º do Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016 e o disposto no Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016.

Tendo em vista a edição da nova legislação e o dever de estabelecer imediatamente as diretrizes para certificação, credenciamento e pagamento de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue, visando a preservação e continuidade do atendimento ao interesse público na prestação dos serviços de controle de dopagem em conformidade com as normas e padrões internacionais, aos quais o Brasil aderiu, e conforme deliberado pelo Conselho Nacional do Esporte na 34ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar diretrizes para certificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue e para a autorização da convalidação dos procedimentos já realizados.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 2º São atribuições dos oficiais de controle de dopagem (OCD):

- I - Coordenar a missão de controle de dopagem;
- II - Preparar o local para a coleta;
- III - Realizar a coleta de amostra dos atletas;
- IV - Zelar pelo sigilo da coleta e direito à privacidade dos atletas;
- V - Encaminhar as amostras coletadas para análise para laboratório credenciado;
- VI - Zelar pela segurança do transporte das amostras coletadas;
- VII - Fazer a utilização responsável do material disponibilizado, armazenar e/ou devolver o material remanescente para a ABCD, conforme orientações.

Art. 3º É atribuição exclusiva dos oficiais de coleta de sangue (OCS) realizar a coleta de amostra de sangue dos atletas.

Art. 4º O procedimento de certificação atenderá as seguintes diretrizes:

I - Ampla divulgação aos profissionais elegíveis, na forma dos artigos 5º e 6º desta Resolução, por meio de editais de chamamento publicados no endereço eletrônico do Ministério do Esporte;

II - Utilização de critérios objetivos de seleção nos editais de chamamento público;

III - Respeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, a impessoalidade;

IV - Conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Código Mundial Antidopagem.

Art. 5º O profissional elegível à certificação de oficial de controle de dopagem deverá comprovar formação acadêmica em nível superior, preferencialmente na área de saúde.

Art. 6º O profissional elegível à certificação de oficial de coleta de sangue deverá comprovar formação acadêmica em nível técnico ou superior e prática freqüente de flebotomia (por pelo menos 2 anos de trabalho em unidades de emergência, UTI, neonatal ou laboratório de coleta de sangue).

Art. 7º O procedimento de certificação do oficial de controle de dopagem (OCD) terá as seguintes fases:

I - Publicação de edital de seleção;

II - Seleção por meio de análise do diploma de formação superior, feitos por comissão designada para este fim, segundo critérios objetivos especificados no edital;

III - Aprovação em curso de formação;

IV - Realização de missões supervisionadas;

V - Aprovação em avaliações previstas nos procedimentos técnicos da ABCD em vigor.

Art. 8º O procedimento de certificação do oficial de coleta de sangue (OCS) terá as seguintes fases:

I - Publicação de edital de seleção;

II - Seleção por meio de análise do diploma de formação técnica ou superior e por análise curricular feita por comissão designada para este fim;

III - Participação em curso de formação;

IV - Aprovação em avaliações previstas nos procedimentos técnicos da ABCD em vigor.

Art. 9º O procedimento de certificação dos oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue, que trabalharam durante a Copa do Mundo FIFA 2014 e/ou nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 e foram intitulados OCDs e OCSs por uma instituição signatária do Código Mundial Antidopagem terá as seguintes fases:

I - Convocação dos oficiais, por meio de publicação no endereço eletrônico da ABCD, para apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, documento(s) comprobatório(s) da participação nesses eventos, para análise da ABCD.

II - Aprovação em avaliações referentes ao treinamento específico, concedido pela ABCD, e à missão de certificação.

Art. 10. O Ministro de Estado do Esporte publicará a relação nominal dos certificados com prazo de validade de 2 (dois) anos, o qual ficará automaticamente prorrogado caso a ABCD esteja impedida de fazer controles de dopagem em razão de não-conformidade declarada pela Agência Mundial Antidopagem - WADA-AMA, pelo mesmo período que durar o impedimento.

Parágrafo único. No ato de publicação da relação dos oficiais certificados, será estabelecido prazo para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 12 desta Resolução.

Art. 11. Os procedimentos de certificação observarão as normas operacionais estabelecidas nos procedimentos técnicos da ABCD, utilizando como guia os documentos oficiais da WADA-AMA.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. O credenciamento dos oficiais certificados se dará mediante a publicação de seu nome no Diário Oficial da União e a assinatura de termo de compromisso, no prazo estipulado.

Art. 13. A ABCD emitirá documento de identificação dos oficiais de controle de dopagem e dos oficiais de coleta de sangue credenciados, exclusivamente para o exercício das funções relativas ao controle de dopagem.

Parágrafo único. Na falta do documento emitido pela ABCD previsto no caput, poderá ser apresentado documento oficial de identidade com foto para comprovação da identidade do oficial credenciado.

CAPÍTULO III DA MISSÃO DE CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 14. Somente oficiais de controle de dopagem e os oficiais de coleta de sangue certificados e credenciados poderão realizar missões de controle de dopagem para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD em território nacional.

Art. 15. Quando a ABCD também for autoridade de coleta, os oficiais de controle de dopagem e os oficiais de coleta de sangue serão selecionados por chamada direcionada, por correio eletrônico específico, de acordo com a localização do atleta ou evento esportivo.

§ 1º O primeiro critério para seleção será a distância da residência do OCD para o local de controle.

§ 2º O gênero do OCD deverá ser prioritariamente compatível com o do atleta testado.

§ 3º Em igualdade de condições, terão preferência na convocação os OCDs/OCSs que tiverem participado do menor número de missões, levando em consideração o prazo para recertificação e a data de certificação.

§ 4º Em caso de empate nos critérios anteriores, será convocado aquele que tiver a data de certificação ABCD mais antiga e, persistindo o empate, aquele que for mais velho.

§ 5º Nos casos de missões com mais de um oficial, a ABCD poderá selecionar um oficial que tenha expertise declarada na modalidade a ser testada, para coordenar a missão.

§ 6º Quando houver necessidade de realizar missão com fins de certificação de novos oficiais, o chamado será direcionado exclusivamente para oficiais supervisores, aplicando-se o disposto nos §1º, 2º e 3º.

§ 7º Quando não houver resposta ao chamamento feito pela ABCD de acordo com este artigo, e não houver tempo hábil para realizar um novo chamamento, a ABCD poderá selecionar um OCD ou OCS para execução da missão, em caráter emergencial.

Art. 16. Os oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue que atuarem em missão deverão resguardar o sigilo necessário para a segurança da missão, sob pena de descredenciamento, perda da certificação ABCD ou punição disciplinar, conforme o caso, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17. A ABCD, na qualidade de autoridade de teste, nos termos do Código Brasileiro Antidopagem, emitirá uma ordem de missão, com base na qual a ABCD providenciará o mandado de coleta.

§ 1º O mandado de coleta conterà, pelo menos, as seguintes informações:

I - Nome do agente de controle de dopagem;

II - Data e local da missão;

III - Número da ordem de missão, que deverá ser obrigatoriamente incluído no formulário de controle de dopagem, preenchido pelo OCD e assinado pelo atleta.

§ 2º É direito do atleta exigir a apresentação do mandado de coleta aos oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue no momento da realização da missão.

Art. 18. Estarão impedidas de realizar missões de controle de dopagem as pessoas físicas que tenham conflito de interesses, caracterizado quando tiverem:

I - parentesco com o atleta a ser testado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

II - relação de trabalho com a instituição que o atleta representa, com a organizadora do evento ou com o atleta a ser testado;

III - relação pessoal com o atleta a ser testado que possa influenciar na isenção da sua conduta durante o controle de dopagem.

Parágrafo único. Os servidores em exercício na ABCD só poderão realizar controles de dopagem determinados por esta Secretaria enquanto autoridade de testes e não poderão ser remunerados pela missão.

Art. 19. O OCD deverá convocar um escolta para acompanhar o atleta até que a coleta de material biológico seja realizada, sempre que a missão envolver o controle de mais de um atleta em competição e, fora de competição, quando o gênero do atleta for diferente do seu.

§ 1º O escolta deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser maior de idade;

II - ser alfabetizado;

III - não possuir parentesco com o atleta a ser testado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

IV - não possuir relação de trabalho com a instituição que o atleta representa, com a organizadora do evento ou com o atleta a ser testado;

V - não ter relação pessoal com o atleta a ser examinado testado que possa influenciar na isenção de sua conduta durante o controle de dopagem.

§ 2º O OCD ficará responsável pelo treinamento, confirmação das competências e qualificações necessárias de acordo com essa Resolução e demais procedimentos técnicos da ABCD.

Art. 20. As amostras coletadas deverão ficar sob constante responsabilidade de um oficial ou representante da ABCD até a entrega no laboratório ou empresa de transporte.

Parágrafo único - O oficial que ficar responsável pela custódia do material coletado durante a missão fará jus à remuneração por esse serviço, de acordo com o capítulo IV.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 21. Os oficiais de controle de dopagem e os oficiais de coleta de sangue serão remunerados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD por missão executada.

§ 1º Os serviços serão medidos por unidades, equivalentes à coleta de até 5 (cinco) amostras nas missões em competição e até 3 (três) amostras nas missões fora-de-competição.

§ 2º A prestação dos serviços tem caráter eventual e esporádico e não configura vínculo com a Administração.

Art. 22. Os valores devidos por serviços prestados serão os seguintes:

I - Oficial de controle de dopagem: quando o oficial não for o custodiante das amostras: R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela coleta de até 5 (cinco) amostras em competição e até 3 (três) amostras fora-de-competição;

II - Oficial de coleta de sangue: quando o oficial não for o custodiante das amostras: R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela coleta de até 5 (cinco) amostras em competição e até 3 (três) amostras fora-de-competição;

§ 1º Quando o serviço prestado exceder o número de amostras coletadas estabelecido no inciso I será acrescido ao valor devido R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada coleta excedente em competição e R\$ 200,00 (duzentos) por cada coleta excedente fora de competição.

§ 2º Quando o serviço prestado exceder o número de amostras coletadas estabelecido no inciso II, será acrescido ao valor devido R\$ 100,00 (cem reais) por cada coleta excedente em competição e R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) por cada coleta excedente fora de competição.

§ 3º O número de amostras coletadas e o responsável pela custódia serão indicados pelo oficial nos formulários de controle de dopagem e na documentação enviada.

§ 4º Quando o oficial (OCD ou OCS) for o custo diante das amostras, será acrescido ao valor devido por serviços prestados, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 5º Quando o OCD executar simultaneamente a tarefa de OCS, fará jus aos valores previstos para cada função.

§ 6º A remuneração prevista neste artigo inclui todos os custos que os oficiais possam ter para o cumprimento da missão, exceto as despesas com o material para coleta, que é fornecido pela ABCD.

Art. 23. Os escoltas de que trata o art. 19 serão remunerados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, por missão executada, no valor R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

Art. 24. Fica autorizada a convalidação dos procedimentos de certificações de Oficiais de Controle de Dopagem e de Oficiais de Coleta de Sangue, com vícios de competência e/ou forma, realizados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD efetuados de acordo com os procedimentos estabelecidos por esta Resolução, e demais Procedimentos Técnicos estabelecidos na legislação antidopagem.

Art. 25. A ABCD procederá à verificação dos requisitos para cada um dos certificados e publicará a relação nominal dos Oficiais de Controle de Dopagem e os Oficiais de Coleta de Sangue certificados convalidados com base nesta Resolução, discriminando a validade da respectiva certificação a contar de sua aprovação.

Parágrafo único. Os Oficiais de Controle de Dopagem e os Oficiais de Coleta de Sangue certificados deverão se submeter ao processo de credenciamento de que trata o art. 12.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A ABCD publicará normas complementares a esta Resolução, atendidos os limites impostos pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016 e o Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CNE nº 48, de 10 de outubro de 2016.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 229, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e o que consta no processo nº 02000.000143/2017-01, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA, Comitê e Grupo Técnico, com o propósito de formular e implementar o Programa Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos.

§ 1º O Programa a ser implementado tem como objetivo central promover a integração de políticas públicas que propiciem a conectividade entre as áreas naturais protegidas e os seus interstícios, visando reduzir os efeitos da mudança do clima sobre a biodiver-

sidade, com ênfase nas condições de adaptabilidade das espécies, bem como assegurar a sustentabilidade dos processos produtivos relacionados, contemplando questões afetas ao clima, água, florestas, aspectos socioambientais, econômicos e culturais.

§ 2º A formulação do Programa compreende a definição das diretrizes, objetivos, linhas gerais de atuação, critérios para seleção dos territórios prioritários, modelo de gestão, cronograma, fontes de financiamento, bem como os arranjos institucionais, visando promover as articulações internas e externas com outros órgãos, entidades e esferas do governo.

§ 3º Deverão ser considerados para a formulação do Programa:

I - inserção do Programa Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos no Planejamento Estratégico do MMA;

II - alinhamento e integração das metas das unidades do MMA e suas entidades vinculadas que estejam relacionadas com a implementação do Programa;

III - interação e envolvimento das principais políticas setoriais afetas ao tema, em especial relacionadas à agropecuária, transporte, energia e indústria; e

IV - abordagem territorial, enfocando estratégias para as escalas: continental, nacional, regional e local.

Art. 2º O Comitê do Programa Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos, denominado Comitê Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos, tem como atribuições:

I - estabelecer diretrizes e orientações gerais para a formulação do Programa;

II - promover articulação, em nível estratégico, com as demais esferas e setores de interesse para formulação e implementação do Programa; e

III - validar produtos parciais e proposta final apresentados pelo Grupo Técnico.

§ 1º O Comitê será composto pelos titulares de cada uma das unidades integrantes da estrutura do MMA e entidades vinculadas a seguir discriminadas, e, em caso de seus impedimentos, pelos seus respectivos substitutos legais:

I - Ministério do Meio Ambiente - MMA:

a) Gabinete do Ministro - GM;

b) Secretaria Executiva - SECEX;

c) Secretaria de Mudança do Clima e Florestas - SMCF;

d) Secretaria de Biodiversidade - SBio;

e) Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SRHQ;

f) Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável - SEDR;

g) Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC; e

h) Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

II - Entidades vinculadas:

a) Agência Nacional de Águas - ANA;

b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

c) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

d) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

§ 2º Representantes de outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais poderão ser convidados a participar das reuniões, caso o Comitê entenda pertinente e necessário.

§ 3º A Coordenação Geral do Comitê será exercida pelo Secretário-Executivo e sua Coordenação Técnica pelo Secretário de Biodiversidade e, em caso de seus impedimentos, pelos seus respectivos substitutos legais.

Art. 3º O Grupo Técnico do Programa Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos, denominado GT Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos, tem como atribuições conceber e desenvolver a proposta do Programa, conforme diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Comitê.

I - o GT será composto por servidores, titulares e suplentes, indicados pelos membros do Comitê, e por representantes dos seguintes Ministérios convidados:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

b) Ministério das Relações Exteriores - MRE; e

c) Ministério da Defesa - MD.

II - os membros do GT, titulares e suplentes, a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser indicados no prazo de dez dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para designação por ato do Secretário-Executivo deste Ministério.

III - órgãos governamentais e não-governamentais poderão ser convidados a colaborar, caso o GT entenda pertinente e necessário.

IV - a Coordenação Geral do GT será exercida pelo Diretor de Áreas Protegidas da Secretaria de Biodiversidade e, no caso de seu impedimento, pelo seu substituto legal.

Art. 4º O GT terá um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para encaminhar a proposta do Programa Conectividade de Paisagens - Corredores Ecológicos, para análise e validação pelo Comitê.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput será contado a partir da data de apresentação, pelo Comitê, das diretrizes e orientações gerais para a formulação do Programa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ